

A. I. Nº - 9324968/06
AUTUADO - E. LAYTYNHER MARTINS
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18. 10. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0294-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO INSCRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade da ação fiscal argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/02/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 589,60 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas, no estabelecimento autuado diversas mercadorias (refrigerentes) estocadas desacompanhadas de documentação fiscal própria, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 119846 à fl. 02 do PAF.

O autuado em sua defesa à fl. 09, impugnou o lançamento tributário argüindo inicialmente a nulidade do Auto por absoluta incoerência da autuante, pois os fatos ocorreram de maneira diversa do descrito no Termo de Apreensão, uma vez que a auditora fiscal acompanhou o veículo que trazia as mercadorias, esperou descarregá-las e logo após entrou no estabelecimento, solicitou as notas fiscais e lavrou o referido Termo. Entende que neste caso a lavratura do auto deveria ser contra a empresa vendedora, pois, a abordagem deveria ter sido feita no veículo no momento da descarga.

Ao final, solicita a nulidade e improcedência do Auto de infração.

Preposto fiscal estranho ao feito presta informação fiscal às fls. 16 a 18, dizendo que as mercadorias foram identificadas sem nota fiscal no estabelecimento do contribuinte, conforme descrição dos fatos no Termo de Apreensão, portanto, o sujeito passivo, independentemente da argumentação da defesa é o responsável solidário e como tal pode e deve ser responsabilizado, posto ser o detentor das mercadorias e não pode alegar benefício de ordem como pretende.

Ressalta que o art. 142, inciso VII, do RICMS/BA obriga o contribuinte, sempre que adquirir mercadorias, exigir do vendedor a documentação própria.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de

documentação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos anexos à pg. 02 deste processo.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração e o Termo de Apreensão estão revestidos das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possibilite a decretar a nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99.

O autuado alega que a autuação deveria ter sido feita contra a empresa vendedora pela emissão de documentos fiscais somente de parte das mercadorias vendidas, entretanto, considerando que as mercadorias se encontravam em estabelecimento inscrito no cadastro fazendário, completamente desacompanhadas da documentação correspondente, de acordo com o artigo 39, V, do RICMS/97, é devida a exigência do imposto, atribuindo-se ao autuado, por ser detentor das mercadorias em situação irregular, a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Assim, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, sendo devido o imposto.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9324968/06, lavrado contra **E. LAYTYNHER MARTINS.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 589,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA